



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007286/2002-11  
Recurso nº : 128.822  
Acórdão nº : 204-00.894

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : **DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 09/02/06  
VISTO


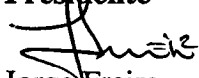
**NORMAS PROCESSUAIS. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Devem ser exigidas de ofício as diferenças dos valores devidos, apurados a partir das bases de cálculos escrituradas, em confronto com os valores declarados pelo contribuinte.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

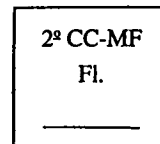
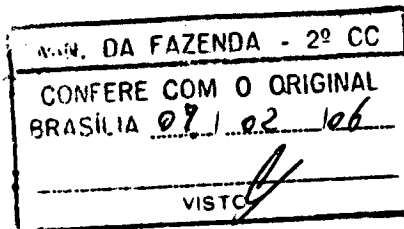
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.007286/2002-11  
Recurso nº : 128.822  
Acórdão nº : 204-00.894

Recorrente : **DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Trata-se de auto de infração referente ao PIS, lavrado em 11/09/2002, no montante de R\$ 64.138,25, fls. 171/174.*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias, que consiste em determinar, com base nos livros contábeis e fiscais (balancetes fls. 73/157), as bases de cálculo dos impostos e contribuições federais dos últimos cinco anos, foram constatadas divergências entre os valores da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – declaradas e/ou recolhidas à Fazenda Nacional e os valores apurados pela fiscalização (demonstrativos fls. 37/42).*

*Intimada a esclarecer as divergências apontadas (fls. 36/42), a fiscalizada alegou, em resumo, que as diferenças concernentes ao período de 02/97 a 11/01, foram motivadas por valores já declarados, oriundos de auditoria interna, e que estão sendo recolhidos parceladamente, juntou DARF; que a respeito do ano de 2001, as diferenças referem-se a contribuições já pagas pelos fornecedores, nos termos da Lei nº 10.147/2000 e IN nº 40/01; que a divergência havia na competência 06/1998, foi motivada por não informação da contribuição no campo próprio da DIRPJ 1999/1998, mas que os valores foram contabilizados no Diário/Razão (fls. 43/67).*

*Levando-se em consideração as justificativas, a fiscalização recompôs a base de cálculo do PIS com as exclusões das receitas com vendas de mercadorias tributadas no fabricante, em cumprimento a Lei 10.147/2000, demonstrativo fls. 158. As demais alegações apresentadas não lograram razões para fins de esclarecer as divergências apontadas, uma vez que todos os valores declarados já foram considerados na determinação dos valores apurados, e que a contabilização da contribuição não significa declaração e/ou lançamento do valor devido, além de não constatar, nos sistemas de informação da SRF processos de parcelamento da referida contribuição.*

A DRJ em Brasília – DF (fls. 200/202) julgou procedente o lançamento. Não resignada com essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega-se, que consta “dos autos que a mesma fora declarada na DCTF retificadora, bem como informado nas DIPJS retificadoras de 2002”, pelo que conclui ser incabível o lançamento de ofício.

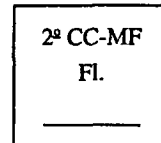
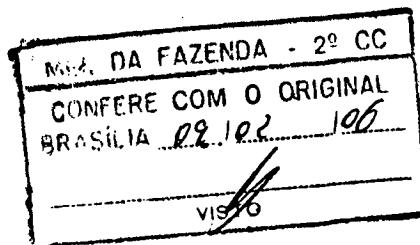
Houve arrolamento de bens (fls. 228/230)

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007286/2002-11  
Recurso nº : 128.822  
Acórdão nº : 204-00.894



### VOTO DO RELATOR JORGE FREIRE

Em verdade, o contribuinte não se insurge contra às diferenças encontradas pelo Fisco que, entende este, deveriam ter sido oferecidas à tributação, uma vez que sua única argumentação em sede recursal, repisando sua articulação impugnatória, foi no sentido de que os valores objeto do lançamento de ofício estariam declaradas em DCTF retificadora, pelo que seria desarrazoado o lançamento de ofício.

E, neste tópico, reproduzo a r. decisão, que sobre a questão, assim dispôs:

*A atuada alega que os débitos foram declarados em DCTF razão pela qual não deve prosperar o lançamento ora impugnando.*

*Pois bem, verificando-se os documentos acostados aos autos pode-se inferir que não procedem as alegações da atuada uma vez que nos demonstrativos elaborados pela fiscalização foram considerados os valores efetivamente declarados/pagos pela atuada, apurando-se valores efetivamente declarado a menor.*

Portanto, não há o que ser acrescido a essas razões, e faço dela as minhas no sentido de negar provimento ao recurso, pois os valores objeto da exação se referem, como dito, a valores não inclusos nas bases declaradas.

### CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
JORGE FREIRE

M